

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-SESMA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 76/2017-ITEM 1 AO ITEM 26

M. K. SERVICE LTDA.-EPP., empresa brasileira, inscrita no CNPJ/MF 20.783.539/0001-01, com sede a Passagem São Sebastião, nº 34 Condor, CEP: 66045-170 – Belém-PA, já qualificada no processo administrativo correspondente a Licitação em epígrafe, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente à presença de V.Sa., para com fundamento no art. 109, I, letra “a” da Lei 8.666/93 c/c os art. 4, XVIII da Lei 10.520/02 e itens 2.1., 2.1.2., 10.3.3-A, 10.3.4-B e 10.9. do Edital, apresentar suas razões através do respectivo RECURSO contra a decisão de Aceite/Habilitação que declarou vencedora no Pregão Eletrônico nº 76/2017- Item 1 ao Item 26, a licitante RS2 PUBLICIDADE LTDA - ME., inscrita no CNPJ/MF 14.634.618/0001-18, tendo em vista o descumprimento de vários itens, fundamentais, previsto no Edital conforme a seguir será demonstrado:

1. OBJETO:

1.1. A presente licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, tem por objeto o Registro de Preços em Ata, para futura e eventual “AQUISIÇÃO DE PLACAS E TOTENS, CONTEMPLANDO MONTAGEM E INSTALAÇÃO”, objetivando a caracterização visual das Unidades de pronto Atendimento (UPA Porte III) e SAMU 192, conforme as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Versam os presentes autos sobre o certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 76/2017-Item 1 ao Item 26, cujo objeto acima mencionado. Ao final da sessão pública realizada no dia 18 de Outubro de 2017, após declarada vencedora do Item 1 ao 26 a empresa RS2 PUBLICIDADE LTDA - ME., a recorrente M. K SERVICE LTDA.-EPP., manifestou intenção de recurso contra seu Aceite/Habilitação no certame, que ocorreu pelo não cumprimento de vários itens do edital, como segue abaixo; Item 2.1. PODERÃO PARTICIPAR deste Pregão os licitantes que: Item 2.1.2. Atendam às exigências constantes neste Edital e nos seus anexos, em especial quanto à documentação requerida para sua habilitação; Item 10.3.3 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: a) Certidão Negativa de Falência ou Concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, com data de expedição não superior a 90 (noventa) dias quando não houver prazo de validade expresso no documento; Item 10.3.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: b) Licença de Funcionamento (Alvará) atualizada, ou cadastramento definitivo emitido por órgão local; Item 10.9 A NÃO apresentação dos documentos acima referenciados nos prazos estabelecidos implicará na inabilitação do licitante. Analisando os documentos enviados no anexo do comprasnet, solicitados pelo pregoeiro com tempo estipulado conforme o edital, pela empresa RS2 PUBLICIDADE LTDA - ME., constatamos em seu contrato social, que a mesma efetuou uma alteração de endereço, que difere do seu Alvará de 2014(vencido), onde este consta informação de que sua renovação estará sujeita a apresentação do Certificado do Corpo de Bombeiros atualizado, é estamos em 2017, esse mesmo indício consta na procuração particular datada de 2015, no caso desta não ser pública sua validade é meramente de um ano, pelo conteúdo específico e por estar desatualizada, a mesma não tem valor jurídico, e também não apresentou a Certidão de Falência e Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (Município de Pinhais), tendo em vista e comprovado que a recorrida apresentou os documentos em desacordo com o estabelecido no Edital do PE 76/2017, neste sentido a recorrente demonstra fielmente que a recorrida não poderia ter sido habilitada de forma alguma por não ter apresentado documentos cruciais estabelecidos em edital, desse modo a pretensão da recorrente merece prosperar, uma vez que a empresa RS2 PUBLICIDADE LTDA - ME., não atende a todos os requisitos necessários de Aceite/Habilitação, no PE nº 76/2017-Item 1 ao 26, conforme estipula o Edital, explanado tais motivos, a empresa M. K. SERVICE LTDA.-EPP., vem gentil e tempestivamente, requerer a revisão da decisão que aceitou e Habilitou a empresa RS2 PUBLICIDADE LTDA - ME., no certame, em razão da mesma ter apresentado documentos vencidos e não ter apresentado a CND de Falência e Concordata, de acordo com edital, desta forma não atendendo aos itens 2.1., 2.1.2., 10.3.3-A, 10.3.4-B e 10.9., do Edital, estando assim comprovado nos autos que a recorrida não cumpre os requisitos do Edital. Neste sentido dispõe o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo órgão licitante. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. E sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame. A administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento da CPL da

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PA - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-SESMA. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato. Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital". As leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório, ressalvam a liberdade para a Administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, estruturais de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas. Assim, embora possuísse a menor proposta, de fato, não cumpriu com os requisitos impostos pelo órgão previsto nos itens 2.1., 2.1.2., 10.3.3-A, 10.3.4-B e 10.9. do Edital, o que impede sua habilitação, uma vez que as regras editalícias não podem ser ignoradas tanto pela Administração quanto pelos licitantes. Desta sorte, será correta a decisão do Pregoeiro em deferir provimento ao recurso, uma vez que comprovadamente a empresa RS2 PUBLICIDADE LTDA - ME., descumpriu várias determinações estipuladas no instrumento convocatório, o Edital do PE 76/2017.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas razões de fato e de direito narradas, pela empresa M. K. SERVICE LTDA.-EPP. Esta manifestada pelo recurso imposto à empresa RS2 PUBLICIDADE LTDA - ME. e no mérito pede deferimento ao digníssimo pregoeiro que proceda com a inabilitação da referida empresa. Com base no art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93.

Atenciosamente,

P. Deferimento.

Belém-PA, 23 de Outubro de 2017.

M. K. SERVICE LTDA.-EPP.
(CNPJ(M/F): 20.783.539/0001-71
MÔNICA CRISTINA MENDES RODRIGUES
SÓCIA ADMINISTRADORA

Fechar